



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2748/2024

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2024.

Processo nº 0870022-08.2024.8.19.0001,
ajuizado por representada por -----,
representada por -----

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca** da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos **suplementos alimentares** Dort max e Sarcoliv.

I – RELATÓRIO

1. Em impressos da Ortotrauma ortopedia qualificada (Num. 122810107 - Págs. 5 e 6), emitida em 25 e 26 de janeiro de 2024, pelo médico ----- e nos quais foram prescritos os **suplementos alimentares** Dort Max tomar 1 comprimido 1 vez ao dia 6 meses e Sarcoliv 1 comprimido 1 vez ao dia por 6 meses.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC Nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar é o produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Cumpre informar que em documento médico acostado (Num. 122810107 - Págs. 5 e 6) **não foi informado nenhum quadro patológico para a autora.**

DO PLEITO

1. De acordo com a fabricante Start Farma¹ composto por colágeno tipo II não desnaturado, ácido hialurônico e cúrcuma tem excelentes resultados na lubrificação e regeneração das cartilagens e no processo antiinflamatório das articulações. Cada caixa contém 30 cápsulas com 610mg cada.

2. De acordo com a fabricante Divina Pharma² o **suplemento alimentar** Sarcoliv é um ativo composto por HMB, cuja função metabólica contribui para a preservação da massa muscular em adultos e idosos. Sua formação se dá a partir da decomposição da leucina, um aminoácido essencial que regula o sistema de manutenção muscular.

¹ Start Farma – Dort Max. Disponível em: <<https://startfarma.com.br/dort-max/>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

² Divina Pharma. Sarcoliv. Disponível em: <<https://divinapharma.com.br/produto/1/26>>. Acesso em: 27 jun. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Quanto a prescrição dos **suplementos alimentares** Dort max e Sarcoliv, não foi acostado aos autos o quadro clínico que acomete a autora, nos impedindo de inferir com segurança quanto a indicação do uso dos suplementos prescritos para autora.
2. Diante do exposto, **sugere-se a emissão de um novo documento médico** contendo o quadro clínico da autora para que possamos inferir com segurança quanto a indicação de uso.
3. Participa-se que **o uso de suplementos nutricionais requer delimitação de tempo de uso**, após o qual deve ser feita nova avaliação do quadro clínico objetivando nortear a necessidade de manutenção, alteração ou suspensão da conduta proposta. Nesse contexto foi informado em documento médico que a autora fará uso dos suplementos prescritos **por 6 meses**.
4. Destaca-se-se que segundo a **RDC 240/2018**, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário, somente os suplementos alimentares com enzimas ou probióticos devem ser registrados na Anvisa. Sendo, portanto, suplemento alimentar de substância bioativa e nutrientes em cápsulas é **dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**³.
5. Acrescenta-se que há outros produtos disponíveis no mercado com composição semelhante às marcas prescrita/pleiteada, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
6. Informa-se que suplementos nutricionais **não integram nenhuma lista para dispensação no SUS**, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
7. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 122810106 - Pág. 18 e 19) referente ao provimento de “...*acessórios, insumos, exames, medicamentos, cirurgia e tratamentos que, no curso da demanda, de façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que justifique a necessidade dos mesmos, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 - 13100115
ID: 50766

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL.ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 240, de 26 de julho de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893>. Acesso em: 27 jun. 2024.